



TRIBUNAL REGIONAL  
ELEITORAL DA PARAÍBA

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DA PARAÍBA**

# REGIMENTO INTERNO

Atualizado até Setembro de 2013  
Última Resolução – Res. 08/2012

## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**

### **Secretaria Judiciária**

**Secretária:** Alexandra Maria Soares Cordeiro.

### **Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação**

**Coordenador:** Márcio Roberto Soares Ferreira.

### **Seção de Jurisprudência**

**Chefe:** André Vieira Queiroz.

### **Equipe Técnica**

André Vieira Queiroz.

Erick Ouriques Thomaz da Silva.

Av. Princesa Isabel, nº 201 - Centro, João Pessoa – Paraíba

CEP 58013-251 - Fones: 3512-1229/ 3512-1227

Fone/Fax: 3512-1227 - E-mail: [sejur@tre-pb.jus.br](mailto:sejur@tre-pb.jus.br)



# TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

## RESOLUÇÃO Nº 09/97

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 96, I, a, da Constituição Federal, e 30, I, do Código Eleitoral, resolve aprovar o seguinte:

### REGIMENTO INTERNO

#### TÍTULO I

#### DO TRIBUNAL

#### CAPÍTULO I

#### DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 1º. O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, com sede na Capital, compõe-se de sete membros, escolhidos:

I - mediante eleição pelo voto secreto:

a) de dois Juízes, dentre os desembargadores escolhidos pelo Tribunal de Justiça da Paraíba;

b) de dois Juízes, dentre os juízes de direito escolhidos pelo Tribunal de Justiça.

II - de um Juiz, dentre os juízes federais, havendo mais de um, escolhido pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III - de dois Juízes, por nomeação do Presidente da República, dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§1º. O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o seu Vice-Presidente dentre os desembargadores (Constituição do Brasil, art. 120 § 2º), e o Corregedor Regional Eleitoral dentre os demais Juízes do TRE.

*o § 1º com redação dada pela Res. nº 01/99 – TRE-PB*

§2º. A eleição do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor será mediante voto secreto, em sessão extraordinária a ser convocada com antecedência mínima de 15(quinze) dias ao término dos respectivos mandatos, com a presença de

todos os juízes do Tribunal ou seus substitutos, ou se não houver número, na sessão seguinte”.

*ω § 2º com redação dada pela Res. nº 01/2011 – TRE-PB*

§3º. O mandato será de um ano, sem qualquer interrupção, contado a partir da data da posse, a qual ocorrerá logo após a proclamação do eleito.

§4º. Se, no dia da eleição, estiver compondo o Tribunal algum Juiz Substituto, este participará da votação, mas não poderá ser votado.

§5º. Ocorrendo vago antes de completado o período de um ano, a eleição realizar-se-á na sessão ordinária que se seguir à posse do sucessor no Tribunal e o eleito completará aquele período, podendo, neste caso ser reeleito.

§6º. O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor não poderão recusar a investidura, ou renunciar ao cargo, salvo se renunciarem também à função eleitoral.

§7º. Havendo empate na votação, depois de dois escrutínios sucessivos, considerar-se-á eleito o Juiz mais antigo no Tribunal e, se iguais em antigüidade, o mais idoso.

Art. 2º. A organização e a competência do Tribunal, dos Juízes Eleitorais (Constituição do Brasil, art. 118) e das Juntas Eleitorais obedecerão o disposto em Lei Complementar e não poderão ser objeto de delegação (Constituição do Brasil, art. 22, I e 68, §1º, II).

Art. 3º. Os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria (Constituição do Brasil, art. 121, §2º).

Art.4º. Os Juízes efetivos e os substitutos tomarão posse perante o Tribunal, comprometendo-se, expressamente, a cumprir os deveres do cargo, em conformidade com a Constituição e as leis do Brasil.

*ω Artigo com redação dada pela Res. nº 10/2003 – TRE-PB*

Parágrafo único. O prazo para a posse é de trinta dias a contar da publicação oficial da escolha ou nomeação, desde que vago o cargo, podendo ser prorrogado até mais trinta dias, desde que assim o requeira o Juiz a ser compromissado, não computados os períodos de recesso forense e férias coletivas do Tribunal.

Art.5º. Nas faltas eventuais ou impedimentos, somente serão convocados os substitutos se assim o exigir o quorum legal.

§ 1º. Durante as licenças ou férias individuais dos Juízes efetivos, bem como no caso de vago, serão obrigatoriamente convocados os respectivos substitutos, observando-se, quando for o caso, a ordem de antigüidade.

§ 2º. Em nenhuma hipótese será convocado substituto que não pertença à mesma classe do Juiz afastado.

§3º. O gozo de licença ou de férias do Juiz na justiça comum, implica obrigatoriamente no seu afastamento do Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 6º. No caso de dois Juízes de igual classe, ou não, tomarem posse na mesma data, considerar-se-á mais antigo para efeitos regimentais:

- I - o que houver servido há mais tempo como substituto;
- II - em caso de igualdade no exercício da substituição, o mais idoso.

Art.7º. Para preenchimento de vago da classe de magistrado no Tribunal, o Presidente fará comunicação ao Tribunal de Justiça ou ao Tribunal Regional Federal, pelo menos trinta dias antes do término do biênio ou imediatamente após a verificação de vago, esclarecendo, naquele caso, tratar-se de término do primeiro ou segundo biênio.

§1º. No caso de mandato de Juízes da classe dos Advogados, a comunicação referida será feita com noventa dias de antecedência.

§2º. Ao fazer a comunicação a que se refere este artigo, anexará a Secretaria relação dos juízes e juristas que já tiverem servido no Tribunal Eleitoral, bem assim, os respectivos biênios e classes.

Art. 8º. Ao Juiz reconduzido antes do término de seu mandato, será dispensado o termo de posse, fazendo-se apenas anotação no termo da investidura inicial.

Art.9º. Funcionará junto ao Tribunal o Procurador Regional Eleitoral, que terá assento à direita do Presidente, com as garantias e prerrogativas institucionais inerentes.

Parágrafo único. Em suas faltas e impedimentos, o Procurador Regional Eleitoral será substituído na forma da legislação de regência.

Art. 10. Quando o exigir o serviço eleitoral, o Tribunal poderá conceder afastamento aos seus Juízes do exercício dos cargos efetivos, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento, em todos os casos, será por prazo certo ou enquanto subsistirem os motivos que o justifiquem, mediante solicitação fundamentada do Presidente do Tribunal e aprovação do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 11. Ao Tribunal cabe o tratamento de "egrégio", dando-se aos seus Juízes, ao Procurador Regional Eleitoral e aos advogados, quando no exercício de suas funções, o de "Excelência".

Art. 12. O Tribunal terá uma Secretaria com funções definidas no respectivo Regimento.

## CAPÍTULO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL

Art. 13. Compete ao Tribunal, além de outras atribuições conferidas pela Constituição do Brasil e pela Lei:

- I - elaborar seu regimento interno;
- II - eleger o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Regional Eleitoral;
- III - deferir o compromisso e empossar os seus Juízes efetivos;

IV - cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior Eleitoral;

V - aprovar o Regimento Interno da Secretaria;

VI - consultar o Tribunal Superior Eleitoral sobre matéria eleitoral de natureza relevante;

VII - expedir instruções às autoridades que lhe estão subordinadas, para o exato cumprimento das normas eleitorais;

VIII - responder sobre matéria eleitoral às consultas que lhe foram feitas, em tese, na forma da Lei;

IX - constituir as Juntas Eleitorais e designar as respectivas sedes e jurisdição;

X - apurar, com os dados parciais fornecidos pelas Juntas Eleitorais e pela Comissão Apuradora do Tribunal, os resultados finais das eleições federais e estaduais, proclamar os eleitos e expedir os respectivos diplomas, remetendo ao Tribunal Superior Eleitoral, no prazo legal, após a proclamação de cada resultado final, cópia das atas dos seus trabalhos;

XI - dividir a circunscrição em zonas eleitorais, submetendo essa divisão, assim como a criação de novas zonas à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral, e designar pelo prazo de dois anos, um juiz de direito para cada zona eleitoral, pelo sistema de rodízio, onde houver mais de uma vara, a quem incumbirá o serviço eleitoral;

XII - requisitar a força necessária ao cumprimento de suas decisões e solicitar ao Tribunal Superior Eleitoral a requisição de força federal;

XIII - autorizar o Presidente a requisitar servidores públicos para auxiliar na Secretaria do Tribunal ou nos Cartórios Eleitorais, quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço;

XIV - determinar a renovação de eleições no prazo legal e apurá-las em conformidade com a legislação eleitoral vigente;

XV - constituir a Comissão Apuradora das eleições;

XVI - processar e julgar, originariamente:

a) conflitos de competência entre Juízes Eleitorais do Estado;

b) exceções de suspeição ou impedimento de seus Juízes; do Procurador Regional Eleitoral e dos funcionários de sua Secretaria, assim como dos juízes vinculados;

c) crimes eleitorais cometidos por Juiz Eleitoral, Promotor Eleitoral ou por autoridade estadual que, em crime comum, tenha no Tribunal de Justiça o foro por prerrogativa de função, bem assim as revisões criminais respectivas;

d) habeas corpus e mandados de segurança em matéria eleitoral, em matéria administrativa e nos termos da lei processual, contra ato do próprio Tribunal ou de autoridade a ele subordinada ou, ainda, habeas corpus quando se consumir a violência, antes que o Juiz competente possa prover sobre a impetração;

e) reclamações e representações previstas na legislação eleitoral;

f) agravo regimental;

g) as decretações da perda de mandato eletivo nos casos determinados por lei e na forma por ela prevista;

h) pedidos de registro de candidatos a Governador, a Vice-Governador, ao Congresso Nacional e à Assembléia Legislativa;

i) as arguições de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo suscitadas nos processos submetidos ao julgamento originário ou recursal do Tribunal.

XVII - julgar os recursos interpostos:

a) dos atos ou decisões do Presidente;

b) dos atos ou decisões dos Juízes Eleitorais e Juízes Auxiliares;

c) dos atos ou decisões dos Relatores dos processos e do Corregedor Regional Eleitoral;

d) dos habeas corpus, mandados de segurança, habeas data e mandados de injunção denegados ou concedidos pelos Juízes Eleitorais;

e) das penas disciplinares aplicadas a funcionários pelo Presidente;

f) das decretações da perda de mandato eletivo nos casos determinados por lei e na forma por ela prevista.

XXVIII - conceder aos seus Juízes e aos Juízes Eleitorais, licenças e férias, bem como o afastamento do exercício de cargos efetivos;

XIX - aplicar aos Juízes Eleitorais penas disciplinares de advertência e de suspensão até trinta dias;

XX - conceder aos Juízes Eleitorais e Juízes Auxiliares dispensa das funções por motivo justificado, bem como o afastamento do cargo efetivo;

XXI - aprovar a designação do Cartório Judicial que deva responder pela Escrivania Eleitoral, durante o biênio;

XXII - homologar os atos de nomeação, promoção, exoneração, demissão e aposentadoria, emanados do Presidente, referentes aos servidores do Tribunal, salvo os de nomeação, designação, exoneração e dispensa para as funções comissionadas, bem assim as delegações regimentais do artigo 14, XXVI;

XXIII - mandar riscar, a requerimento do interessado ou de ofício, as expressões injuriosas, difamatórias ou caluniosas encontradas em papéis ou processos sujeitos ao seu conhecimento, oficiando-se ao Conselho da Ordem dos Advogados, quando decorram de atos praticados por advogados;

XXIV - indicar os nomes dos examinadores de concursos para provimento dos seus cargos, expedindo as respectivas instruções, quando realizado o certame pelo próprio Tribunal, ou autorizar a realização deste, no caso de terceirização dos serviços, homologando-lhe os resultados;

XXV - julgar as contas de aplicação dos créditos orçamentários ou não, remetendo-as no prazo legal, ao Tribunal de Contas da União;

XXVI - delegar poderes ao Presidente para decidir, ad referendum, sobre matéria eleitoral ou administrativa de urgência, no período de recesso forense e férias coletivas do Tribunal;

XXVII - editar resoluções necessárias à regularidade dos serviços eleitorais;

XXVIII - designar Juiz para apreciar as reclamações ou representações nas eleições municipais, quando a circunscrição abranger mais de uma Zona Eleitoral;

XXIX - fiscalizar, na forma da lei, a escrituração contábil, a prestação de contas dos partidos políticos e as despesas de campanha eleitoral;

XXX - determinar a veiculação de inserções destinadas a divulgação de programas partidários nas emissoras de rádio e televisão do Estado da Paraíba de acordo com a legislação de regência;

XXXI - ações e procedimentos em sede originária previstos na legislação especial;

XXXII - sumular suas decisões, nos termos da legislação de regência;

XXXIII - decidir sobre as arguições de inelegibilidade.

### CAPÍTULO III

#### DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

## Art.14. Compete ao Presidente:

I - dirigir os trabalhos do Tribunal, presidir às sessões, propor e encaminhar as questões a serem resolvidas e apurar o veredicto, proclamando o resultado;

II - participar da discussão e dos julgamentos nos processos em matéria administrativa e constitucional e proferir voto nas demais questões, em caso de empate, bem como voto de qualidade;

III - convocar sessões extraordinárias, de ofício, ou a pedido da maioria dos Juízes;

IV - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Tribunal;

V - convocar os Juízes substitutos nos casos previstos em Lei ou no Regimento;

VI - assinar Atas e Resoluções com os demais Juízes do Tribunal e o Procurador Regional, e os Acórdãos com o Relator e o Procurador Regional;

VII - distribuir os processos;

VIII - expedir atos e portarias para execução de decisões e, bem assim, ordens que não dependam de decisão do Tribunal ou não sejam da competência dos relatores;

IX - processar os recursos interpostos das decisões do Tribunal;

X - empossar os Juízes suplentes do Tribunal, nomear e empossar o Diretor Geral da Secretaria, designando-lhe substitutos em suas faltas e impedimentos;

XI - expedir atos de nomeação, promoção, exoneração, demissão e aposentadoria dos funcionários do Tribunal, bem como declaração de vacância, salvo aqueles para preenchimento de funções comissionadas, submetendo-lhes à homologação do Tribunal, quando for o caso;

XII - comunicar ao Tribunal de Justiça do Estado o afastamento dos Juízes Eleitorais, bem como decisões que impliquem em elogio ou pena disciplinar a eles aplicados;

XIII - conhecer, em grau de recurso, de decisões administrativas do Diretor Geral da Secretaria;

XIV - representar o Tribunal nas solenidades e atos oficiais, corresponder-se em nome dele, podendo delegar essas funções a outro Juiz ou ao Diretor Geral;

XV - aplicar aos funcionários da Secretaria penas disciplinares de suspensão superiores a quinze dias, multa e destituição de função;

XVI - mandar publicar, no prazo legal, os nomes dos candidatos registrados;

XVII - mandar anotar a constituição dos órgãos de direção partidária regional ou municipal;

XVIII - comunicar, pelo meio mais rápido, aos Juízes Eleitorais, os nomes dos candidatos a mandatos eletivos dos membros de diretórios regionais ou municipais dos Partidos Políticos e dos seus delegados, bem como as alterações havidas;

XIX - assinar os diplomas dos eleitos para os cargos federais e estaduais;

XX - fixar datas das eleições suplementares, nos termos da Lei e designar Juízes para a Presidência das mesas receptoras, nessas eleições, quando houver mais de uma seção anulada na mesma Zona Eleitoral;

XXI - nomear os examinadores dos concursos para provimento de vagas, mediante indicação do Tribunal, quando for o caso;

XXII - decidir liminares e medidas urgentes que importem em pericimento de direito, durante o período de recesso forense e de férias coletivas do Tribunal;

XXIII - autorizar, ouvido o Tribunal, o afastamento do País de funcionários de sua Secretaria, nos casos previstos em lei;



XXIV - encaminhar ao Tribunal Superior, no prazo legal, a proposta orçamentária aprovada pelo Tribunal;

XXV - nomear os Membros das Juntas Eleitorais, submetido o ato à homologação do Tribunal;

XXVI - delegar poderes ao Diretor Geral da Secretaria para, entre outras atribuições constantes do Regimento próprio, promover a descentralização e modernização dos serviços burocráticos do Tribunal;

XXVII- exercer quaisquer outras atribuições conferidas pelo Tribunal, por lei ou pelo Tribunal Superior Eleitoral;

XXVIII - apresentar ao Tribunal, na sessão inaugural de cada ano, relatório das atividades administrativas do exercício anterior.

## CAPÍTULO IV

### DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE

Art.15. Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente nos seus impedimentos e faltas.

Art. 16. O Vice-Presidente, quando no exercício eventual da Presidência, participará do julgamento dos feitos em que for Relator ou Revisor, mas, nestes casos, transmitirá a Presidência ao Juiz mais antigo.

Art. 17. O Vice-Presidente será substituído em seus impedimentos, faltas ou suspeições pelos demais Juízes efetivos, sucessivamente, na ordem de antigüidade.

## CAPÍTULO V

### DA CORREGEDORIA DA JUSTIÇA ELEITORAL E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 18. A Corregedoria da Justiça Eleitoral no Estado é exercida, anualmente, por um dos Juízes do Tribunal, escolhido por voto secreto, cujas atribuições são fixadas por este Regimento e demais instruções fixadas por este Tribunal.

Parágrafo Único – O Corregedor Regional Eleitoral será substituído em seus impedimentos, faltas ou suspeições pelo Juiz Membro que lhe seguir, na ordem decrescente de antigüidade.

*o Artigo com redação dada pela Res. nº 15/2004 – TRE-PB*

Art. 19. Ao Corregedor Eleitoral incumbe a inspeção e correição dos serviços eleitorais no Estado e, especialmente:

I - conhecer das reclamações apresentadas contra os Juízes Eleitorais, encaminhando-as, com o resultado das sindicâncias a que proceder, ao Tribunal Regional Eleitoral, para os devidos fins;

II - zelar pela fiel execução das leis e instruções e pela boa ordem e celeridade dos serviços eleitorais;

III - receber e processar reclamações contra, Escrivães, Chefes de Cartório e seus respectivos auxiliares, decidindo como entender de direito, remetendo-as ao Juiz Eleitoral competente para o processo e julgamento;

IV - verificar nas diversas Zonas se são observados nos processos e atos eleitorais, os prazos legais; se há ordem e regularidade nos papéis, fichários, livros, devidamente escriturados os últimos, e todos conservados de modo a preservá-los de perda, extravio ou qualquer dano, bem como se os Juízes, Escrivães e Chefes de Cartórios mantêm perfeita exaço no cumprimento de seus deveres;

V - investigar se há erros, abusos ou irregularidades que devam ser corrigidos, evitados ou sanados, determinando por despacho ou portaria, a providência a ser tomada ou corrigenda a se fazer;

VI - comunicar ao Tribunal qualquer falta grave ou procedimento cuja correição não se inclua em suas atribuições;

VII - aplicar aos Escrivães, Chefes de Cartório e seus auxiliares a pena disciplinar de advertência, censura ou suspensão de até trinta dias, ou representar ao Presidente para a destituição da função, conforme a gravidade da falta, observado em qualquer dos casos o devido processo legal;

VIII - orientar os Juízes Eleitorais relativamente à regularidade dos serviços nas respectivas Zonas e Cartórios;

IX - cumprir e fazer cumprir as determinações do Tribunal Regional Eleitoral;

X - proceder, nos autos que lhe forem afetos ou nas reclamações, à correição que se impuser, a fim de determinar a providência cabível;

XI - comunicar ao Presidente do Tribunal quando se locomover para qualquer Zona Eleitoral, no exercício de suas atribuições;

XII - convocar à sua presença o Juiz Eleitoral da Zona, que deva, pessoalmente, prestar informações de interesse da Justiça Eleitoral ou indispensáveis à solução de caso concreto;

XIII - exigir que os Oficiais do Registro Civil informem os óbitos de pessoas alistáveis, a fim de apurar se está sendo observada a legislação em vigor;

XIV - presidir a inquéritos contra Juízes Eleitorais, com a assistência obrigatória do Procurador Regional ou de Membro do Ministério Público por ele indicado, observando-se quanto ao procedimento disciplinar, as Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral e, no que couber, a legislação de regência;

XV - expedir provimentos, bem como quaisquer atos que assegurem a boa ordem e regularidade dos serviços eleitorais e a fiel execução das leis e instruções dos Tribunais.

XVI - elaborar programa anual de inspeções;

XVII - encaminhar anualmente ao Presidente relatório circunstanciado dos serviços afetos à Corregedoria;

XVIII - apresentar ao Tribunal, até o último dia útil da primeira quinzena do mês de novembro, a relação dos juízes que estejam respondendo sindicâncias, tenham sido punidos e retardem, injustificadamente, os despachos e decisões dos processos;

XIX - apresentar ao Tribunal, até o último dia útil da primeira quinzena do mês de fevereiro, dados estatísticos sobre os trabalhos dos Juízes Eleitorais no ano anterior, entre os quais número dos feitos que lhes foram conclusos para sentença e despacho ainda não devolvidos, embora decorridos prazos legais;

XX - escolher os servidores que o assessorarão em seus trabalhos, podendo solicitá-los ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

## Seção I

### DA CORREIÇÃO PARCIAL

Art. 20. O pedido de correção parcial será apresentado, ao Corregedor, no prazo de cinco dias.

§1º. A petição será apresentada em duas vias e conterà a indicação precisa, inclusive do nome do Juiz e despacho que se pretende impugnar.

§2º. Apresentado o pedido na Zona Eleitoral, o Juiz o encaminhará ao Tribunal, no prazo de cinco dias, devidamente informado e instruído com as peças indicadas pelo requerente e aquelas que o Juiz considerar necessárias.

Art. 21. O pedido de correção parcial será encaminhado ao Corregedor, que poderá ordenar a suspensão, até trinta dias, do ato ou despacho impugnado, quando de sua execução possa decorrer dano irreparável.

Art. 22. O Corregedor poderá solicitar o parecer do Procurador Regional Eleitoral, no prazo de cinco dias.

Art. 23. No julgamento da Correção Parcial, observar-se-á o mesmo procedimento para os demais feitos da competência do Plenário, salvo a maioria simples como quorum decisório.

## Seção II

### DA REPRESENTAÇÃO CONTRA JUÍZES E SERVIDORES

Art. 24. A representação contra erros, abusos ou faltas cometidas pelos Juízes Eleitorais e servidores, que atentem contra o decoro das suas funções, a probidade e a dignidade dos cargos que exercem, ou o interesse das partes, será dirigida ao Corregedor.

Art. 25. O Corregedor mandará ouvir o servidor representado por intermédio do Juiz Eleitoral onde estiver lotado, para, no prazo de cinco dias, prestar informações.

Parágrafo único. Sendo representado o Juiz, este prestará informações em idêntico prazo.

Art. 26. Prestadas as informações e cumpridas as diligências determinadas, o Corregedor proferirá decisão e determinará as providências a serem tomadas.

## Seção III

### DA JUSTIFICAÇÃO DE CONDUTA

Art. 27. O Juiz Eleitoral, cuja conduta funcional tenha sido ou venha sendo motivo de censura ou comentários, poderá requerer justificação de sua conduta perante o Tribunal.

Art. 28. O requerimento, que constará de registro especial, será encaminhado ao Corregedor.

Art. 29. O feito será submetido pelo Corregedor ao Tribunal, que deliberará, admitindo ou não o pedido.

§1º. Deferida a justificação, o Presidente designará data para o comparecimento do requerente perante o Tribunal, facultada a produção de provas.

§2º. Produzida a prova, quando houver, e terminada a exposição oral do requerente, o Tribunal, deliberará.

Art. 30. Ao requerente será comunicada, a decisão do Tribunal.

#### Seção IV

#### DAS INSPEÇÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

Art. 31. Anualmente, o Corregedor procederá inspeção ordinária nas Zonas Eleitorais, conforme programação a ser elaborada.

§1º. Em decorrência de indicadores, informações ou denúncias, efetuará inspeções extraordinárias;

§2º. Em casos especiais, converterá a inspeção ordinária ou extraordinária, em correição, dando ciência dessa decisão, justificadamente, ao Plenário do Tribunal.

Art. 32. Terá a inspeção por objetivo a verificação da regularidade, do funcionamento e distribuição da Justiça Eleitoral, inclusive relativas às necessidades administrativas, adotando-se, desde que necessário, as medidas adequadas à eliminação de erros, omissões ou abusos.

Art. 33. Provimento da Corregedoria regulamentará os procedimentos ou rotinas a serem adotados quando das inspeções.

Art. 34. Ao final, será elaborado relatório circunstanciado do Corregedor e apresentado ao Tribunal Regional Eleitoral para as providências cabíveis.

#### Seção V

#### DAS CORREIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS

Art. 35. O Corregedor, a qualquer tempo procederá as correições gerais ou especiais, quando verificar que em alguma Serventia ou Juízo Eleitoral se praticam erros,

omissões ou abusos que prejudiquem a distribuição, a disciplina e o prestígio da Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Provimento da Corregedoria regulamentará quanto aos procedimentos ou rotinas a serem adotados quando da correição.

Art. 36. Ao final, será elaborado relatório circunstanciado do Corregedor e apresentado ao Tribunal Regional Eleitoral para as providências cabíveis.

## Seção VI

### DA DISCIPLINA DO REGISTRO E CLASSIFICAÇÃO DOS PROCESSOS

Art. 37. Os processos, expedientes, requerimentos papéis ou documentos submetidos à consideração da Corregedoria serão registrados no protocolo geral do Tribunal e autuados e processados pelo Gabinete do Corregedor.

Art. 38. Os feitos referidos no artigo anterior serão atuados nas seguintes classes:

- I - Sindicância;
- II - *(Revogado pela Res. 10/2008)*;
- III - *(Revogado pela Res. 10/2008)*;
- IV - Representação;
- V - Justificação de Conduta;
- VI - Inspeções;
- VII - Expedientes Administrativos;
- VIII - Inquéritos Administrativos;
- IX - *(Revogado pela Res. 10/2008)*;
- X - Avulsos.

Parágrafo único. Consideram-se expedientes administrativos os procedimentos protocolizados no Tribunal Regional Eleitoral e autuados na Corregedoria que proponham ou veiculem providências de ordem administrativa, cuja concretização dependa de manifestação ou providência da Corregedoria.

Art. 39. Os casos omissos serão resolvidos pelo Tribunal.

## CAPÍTULO VI

### DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 40. Compete ao Procurador:

I - assistir às sessões do Tribunal, tomar parte nas discussões e assinar os acórdãos e resoluções, interpondo recursos nos casos legais;

II - promover a ação penal pública originária, acompanhando-a em todos os seus termos;

III - officiar, no prazo de cinco dias, nos recursos e ações originárias, mandados de segurança, conflitos de competência e em todos os assuntos solicitados pelo Tribunal, ou por qualquer dos seus Juízes, ou ainda por iniciativa própria;

IV - defender a jurisdição do Tribunal;

V - velar pela boa execução das normas;

VI - requisitar das autoridades competentes as diligências, certidões e esclarecimentos necessários ao bom desempenho de suas atribuições;

VII - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei;

Art. 41. Servirá na Procuradoria Regional Eleitoral, como Secretário, um funcionário indicado pelo Procurador e designado pelo Presidente do Tribunal.

Art.42. O prazo para o Procurador emitir parecer é de cinco dias, salvo as exceções previstas em lei e será contado da data em que receber o processo.

## TÍTULO II

### DA ORDEM DO SERVIÇO NO TRIBUNAL

#### CAPÍTULO I

##### DO SERVIÇO EM GERAL

Art.43. Os processos e as petições serão registrados no mesmo dia do recebimento, na seção própria, distribuídos por classes (art. 47) mediante sorteio entre os Juízes, por meio eletrônico, seguindo a ordem de protocolo, e conclusos, em vinte e quatro horas, por intermédio do Secretário Judiciário, ao Presidente do Tribunal.

*o Artigo com redação dada pela Res. nº 01/2006 – TRE-PB*

Art. 44. A distribuição será feita diariamente entre todos os Juízes.

§1º. Não será compensada a distribuição, por prevenção, nos casos previstos no art. 104 deste Regimento.

§2º. Haverá compensação quando o processo for distribuído por dependência.

§3º. Em caso de impedimento do relator, será feito novo sorteio, compensando-se a distribuição.

§4º. Não será compensada a distribuição que deixar de ser feita ao Vice-Presidente quando substituir o Presidente.

§5º. Nos processos considerados de natureza urgente, estando ausente o Juiz a quem couber a distribuição, o processo será encaminhado ao Juiz que o seguir, em antigüidade, para as providências que se fizerem necessárias, retornando o mesmo ao Juiz Relator, assim que cessar o motivo do encaminhamento.

§6º. Em caso de vago, o Juiz sucessor funcionará como relator dos feitos já distribuídos ao seu antecessor.

§7º. Nas ausências ou impedimentos eventuais do Juiz Relator, que demandem convocação do substituto, a estes devem ser distribuídos os feitos de natureza urgente, retornando os mesmos ao Juiz relator assim que cessar o motivo, salvo quanto aos processos em que o Juiz substituto houver lançado o seu visto.

§8º. No período eleitoral, poderão ser distribuídos aos Juízes Auxiliares, independentemente da distribuição automática normal, os feitos de natureza específica e correlata.

§9º. Os assuntos que não necessitem de instrução ou exame mais detido, poderão ser submetidos ao Tribunal independentemente de distribuição.

Art. 45. Durante o período de recesso forense e férias coletivas do Tribunal, compete ao Presidente e, em sua ausência ou impedimento, ao Vice-Presidente, decidir os processos que reclamam solução urgente; na ausência de ambos, observar-se-á a ordem de antigüidade.

Art. 46. Os autos restaurados em virtude de perda ou extravio terão a numeração dos primitivos e serão distribuídos ao mesmo relator ou ao seu substituto.

Art. 47. O registro far-se-á em numeração contínua e seriada, adotando-se numerações independentes para cada uma das classes seguintes:

Classe 1	Ação Cautelar	AC
Classe 2	Ação de Impugnação de Mandato Eletivo	AIME
Classe 3	Ação de Investigação Judicial Eleitoral	AIJE
Classe 4	Ação Penal	AP
Classe 5	Ação Rescisória	AR
Classe 7	Apuração de eleição	AE
Classe 9	Conflito de Competência	CC
Classe 10	Consulta	Cta
Classe 11	Correição	Cor
Classe 12	Criação de Zona Eleitoral ou Remanejamento	CZER
Classe 13	Embargos à Execução	EE
Classe 14	Exceção	Exc
Classe 15	Execução Fiscal	EF
Classe 16	Habeas Corpus	HC
Classe 17	Habeas Data	HD
Classe 18	Inquérito	Inq
Classe 19	Instrução	Inst
Classe 21	Mandado de Injunção	MI
Classe 22	Mandado de Segurança	MS
Classe 23	Pedido de Desaforamento	PD
Classe 24	Petição	Pet
Classe 25	Prestação de Contas	PC
Classe 26	Processo Administrativo	PA
Classe 27	Propaganda Partidária	PP
Classe 28	Reclamação	Rcl
Classe 29	Recurso contra Expedição de Diploma	RCED
Classe 30	Recurso Eleitoral	RE

Classe 31	Recurso Criminal	RC
Classe 33	Recurso em Habeas Corpus	RHC
Classe 34	Recurso em Habeas Data	RHD
Classe 35	Recurso em Mandado de Injunção	RMI
Classe 36	Recurso em Mandado de Segurança	RMS
Classe 38	Registro de Candidatura	Rcand
Classe 39	Registro de Comitê Financeiro	RCF
Classe 40	Registro de Órgão de Partido Político em Formação	ROPPF
Classe 42	Representação	Rp
Classe 43	Revisão Criminal	RvC
Classe 44	Revisão do Eleitorado	RvE
Classe 45	Suspensão de Segurança/Liminar	SS

*o Artigo com redação dada pela Res. nº 10/2008 – TRE-PB.*

Parágrafo único. A tramitação dos feitos referidos neste artigo será anotada adequadamente.

## CAPÍTULO II

### DO RELATOR

Art. 48. Compete ao relator:

- a) dirigir o processo;
- b) delegar atribuições aos Juízes eleitorais para as diligências que se tornarem necessárias;
- c) presidir audiências;
- d) nomear curador ao réu;
- e) assinar ordem de prisão e soltura;
- f) redigir o acórdão, quando vencedor;
- g) arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, que haja perdido seu objeto, incabível ou manifestamente improcedente e, ainda, quando contrariar jurisprudência predominante do Tribunal;
- h) prover desde logo, o recurso, em caso de manifesta divergência com Súmula do Tribunal Superior Eleitoral ou deste Tribunal;
- i) conceder liminar em mandado de segurança, medidas cautelares e antecipação de tutela, podendo, sempre que achar conveniente, dada a relevância da matéria, submetê-la ao plenário do Tribunal;
- j) homologar as desistências dos feitos antes de sua inclusão em pauta de julgamento, ouvida a parte contrária quando for o caso.

Parágrafo único. Das hipóteses previstas nas letras g, h e i é cabível agravo regimental.

Art. 49. O Relator, se outro prazo não estiver fixado em lei, terá oito dias para examinar o feito, devendo, em caso de excesso, justificar a demora.



Art.49-A. Os processos serão vistos pelo relator, sem revisão, ressalvada a hipótese do art. 66 deste Regimento.”

*ω Artigo com redação dada pela Res. nº 11/2011 – TRE-PB*

### CAPÍTULO III

*ω Capítulo revogado pela Res. nº 11/2011 – TRE-PB*

### CAPÍTULO IV

### DAS SESSÕES

Art. 53. O Tribunal funcionará com a presença de, pelo menos, quatro de seus Juízes, incluído o Presidente, caso em que este terá direito a voto, reunindo-se, ordinariamente, no mínimo, oito vezes por mês, em dias previamente determinados e, extraordinariamente, sempre que necessário, a juízo do Presidente ou a pedido da maioria de seus Juízes.

§1º. No período compreendido entre noventa dias antes e noventa dias depois de eleições que se realizarem em todo o País poderá ser de quinze sessões o limite de que trata este artigo.

§2º. As sessões serão públicas, exceto se por motivo relevante o Tribunal, resolver funcionar em Conselho, servindo como secretário, neste caso, o Diretor Geral da Secretaria.

§3º. O Tribunal deliberará, em Conselho, sobre matéria administrativa, quando a natureza do assunto o recomendar.

Art. 54. As sessões ordinárias serão iniciadas em horário estabelecido pelo Tribunal, havendo uma tolerância de quinze minutos, no caso de não haver número legal para a abertura dos trabalhos.

Parágrafo único. Escoado o prazo de tolerância, lavrar-se-á ata declaratória que será assinada pelos presentes.

Art. 55. Os Juízes deverão tomar assento em ordem de antigüidade decrescente e sem distinção de classe, a partir da esquerda do Presidente.

Parágrafo único. O substituto convocado ocupará o lugar do substituído.

Art. 56. Os Juízes, o Procurador e o Secretário usarão toga durante as sessões.

Art. 57. Será observada nas sessões a seguinte ordem dos trabalhos:

- I - verificação do número de Juízes presentes;
- II - leitura ou distribuição, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
- III - assinatura e publicação de acórdãos;
- IV - exame da pauta administrativa;

V - exame da pauta de julgamento com a discussão, votação dos feitos e proclamação de seu resultado pelo Presidente, obedecida a seguinte ordem:

- a) processos adiados;
- b) petições e recursos de habeas corpus;
- c) petições e recursos em mandado de segurança, com pedido de liminar, tutela antecipada, medidas cautelares, habeas data e mandado de injunção;
- d) conflitos de competência e exceções de suspeição ou impedimento;
- e) recursos eleitorais;
- f) processos criminais originários e recursos criminais;
- g) consultas eleitorais, reclamações, representações e quaisquer outras matérias que, sob a rubrica de "diversos" devam ser submetidas ao Tribunal.

## CAPÍTULO V

### DO JULGAMENTO DOS FEITOS

Art. 58. O julgamento dos feitos será realizado de acordo com pauta publicada no órgão oficial, com a antecedência de quarenta e oito horas, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na legislação eleitoral, bem como a matéria administrativa não contenciosa, hipótese em que será dispensada a intimação às partes ou interessados.

§1º. Havendo conveniência do serviço, a critério do Tribunal, o Presidente poderá modificar a ordem da pauta, dando preferência aos feitos com advogados presentes para sustentação oral; em caso de urgência, poderão ser julgados processos independentemente dessa publicação, salvo os de natureza criminal, os que versem sobre perda de mandato e recursos contra a expedição de diploma.

§2º - Os prazos e procedimentos para manifestação escrita ou verbal previstos em lei especial preferem aos deste Regimento no que se refere ao Ministério Público Eleitoral, Advogados, partes e interessados, aplicando-se a lei do tempo.

§3º - Serão distribuídas cópias da pauta de julgamento aos Juízes e ao Procurador Regional, bem como afixada uma cópia em local destinado aos advogados e outra na Sala de Sessões, em lugar visível.

Art. 59. Anunciado o processo e dada a palavra ao Relator, este fará a exposição da espécie sem manifestar seu voto.

Art. 60. Feito o relatório, poderão usar da palavra, sucessivamente, durante quinze minutos, salvo se maior for concedido, os Advogados das partes e o Procurador Regional Eleitoral, seguindo-se a votação.

§1º. Quando se tratar de julgamento de recursos contra expedição de diploma, cada parte terá vinte minutos improrrogáveis para sustentação oral.

§2º. Em processo crime, o réu, embora seja o recorrente, falará após o Procurador Regional.

§3º. Sendo a parte representada por mais de um Advogado ou Delegado de Partido, o tempo será dividido igualmente entre eles, salvo se acordarem de outro modo.

§4º. Quando houver mais de um recorrente, falará cada qual na ordem de interposição dos recursos, mesmo que figurem também como recorridos.

§5º. Não poderão ser aparteados os Advogados, Delegados de Partido, nem o Procurador Regional.

§6º. Encerrados os debates, não mais será permitida qualquer interferência das partes, ou do Procurador Regional, no curso do julgamento, salvo para esclarecimento sobre matéria de fato, desde que haja permissão do Juiz que estiver proferindo o voto.

§7º. Não haverá sustentação oral no julgamento de embargos de declaração e arguição de suspeição.

*ω §7º com redação dada pela Res. nº 11/2001 – TRE-PB*

Art. 61. Toda questão preliminar ou prejudicial terá precedência no julgamento.

§1º. Versando preliminar sobre nulidade suprável, o Tribunal converterá o julgamento em diligência; para esse efeito o Relator, quando necessário, ordenará a remessa dos autos ao Juiz de primeira instância, a fim de suprir a nulidade.

§2º. Rejeitada a preliminar ou prejudicial, entrar-se-á na discussão e no julgamento da matéria principal, devendo se pronunciar sobre ela os julgadores vencidos na preliminar.

Art. 62. Concedida a palavra pelo Presidente, cada Juiz poderá falar duas vezes sobre o assunto em discussão e mais uma vez, se for o caso, para justificar ou modificar o seu voto já enunciado.

*ω Artigo com redação dada pela Res. nº 02/99 – TRE-PB*

§1º. Se algum Juiz pedir a palavra, pela ordem, ser-lhe-á permitido falar antes de chegar a sua vez de votar.

§2º. Se, iniciado o julgamento, for levantada alguma preliminar, será ainda facultado às partes falar sobre a matéria.

Art. 63. Encerrada a discussão, o Presidente tomará os votos do Relator e dos Juízes que se seguirem pela ordem de antigüidade.

Art. 64. Havendo empate na votação, o Presidente desempatará.

Art. 65. Proclamado o resultado, não poderá mais o julgador modificar o seu voto, exceto para retificação de erro material.

Art. 66. Não se considerando habilitado a proferir imediatamente o seu voto, o juiz poderá pedir vista do processo, devendo devolver os autos no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data em que os recebeu no seu gabinete, caso em que prosseguirá o julgamento na 1ª (primeira) Sessão Ordinária subsequente à devolução, dispensada nova publicação em pauta, devendo votar, em primeiro lugar, o autor do pedido de vista.

§ 1º Em caso de matéria urgente, o julgamento ficará suspenso, prosseguindo na Sessão imediatamente seguinte àquela em que foi feito o pedido de vista.

§ 2º Não devolvidos os autos no prazo, nem tendo sido solicitada expressamente a sua prorrogação pelo juiz, o Presidente do órgão julgador requisitará os autos e reabrirá o julgamento, com publicação em pauta, mediante afixação na Secretaria Judiciária, com prazo mínimo de 24 horas.

§ 3º Em qualquer caso, poderá haver antecipação dos votos dos juízes que se julgarem habilitados. (NR)

*ω Artigo com redação dada pela Res. nº 06/2007 – TRE-PB*

Art. 67. Findo o julgamento, o Presidente anunciará a decisão, cabendo ao Relator, quando vencedor, redigir o acórdão.

Art. 68. O acórdão terá a data da sessão, mencionará as questões debatidas e decididas, consignará os votos vencedores e vencidos, o nome dos Juízes que participaram do julgamento, e será assinado pelo Presidente, pelo Relator e pelo Procurador Regional Eleitoral.

§1º. O acórdão será lavrado dentro de cinco dias a partir do julgamento, exceto quando se tratar de feito referente a registro de candidaturas, impugnações não recebidas pelas Juntas Eleitorais e recursos relativos a propaganda eleitoral, casos em que a lavratura e publicação ocorrerão na sessão.

§2º. Assinado o acórdão, serão a sua ementa e as conclusões publicadas no órgão de imprensa oficial, nas quarenta e oito horas seguintes, certificando-se, nos autos, a data da publicação, excetuados os casos de registro de candidatos e arguição de inelegibilidade.

§ 3º Vencido o relator, totalmente, no mérito ou em questão prejudicial extintiva do pedido, o acórdão será lavrado pelo autor do primeiro voto vencedor que abriu a divergência.

*ω § 3º com redação dada pela Res. nº 06/2007 – TRE-PB*

§4º. Vencido, em parte, o Relator lavrará o acórdão, a menos que a divergência parcial afete substancialmente a fundamentação do julgado, caso em que a redação competirá ao prolator do primeiro voto vencedor.

§5º. Quando a decisão versar sobre matéria administrativa, exceto nos casos de recurso ou de questão relevante, dispensar-se-á a lavratura do acórdão, bastando que o julgador do primeiro voto vencedor, em despacho, anote, nos autos, a data do julgado, com a sua conclusão, e determine seu cumprimento.

§6º. A taquigrafia apanhará todos os pronunciamentos, qualquer discussão, aditamento ou explicação de voto, exceto se houver solicitação em contrário.

§7º. O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos pelos Juízes mesmo que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo, ainda que o Juiz afastado seja o Relator.

Art. 69. A execução dos acórdãos será feita nos próprios autos, salvo proibição legal, pelo que serão eles em regra, remetidos à Instância inferior.

### TÍTULO III

#### DOS PROCESSOS DO TRIBUNAL

#### CAPÍTULO I

#### SEÇÃO I

## DA SUSPEIÇÃO E DO IMPEDIMENTO

Art. 70. Perante o Tribunal, com recurso voluntário para o Tribunal Superior Eleitoral, qualquer interessado poderá argüir a suspeição ou impedimento dos seus Juízes, do Procurador Regional ou de funcionários de sua Secretaria, assim como dos Juízes e Escrivães Eleitorais, nos casos previstos em lei.

Art. 71. A suspeição ou o impedimento a que se refere o artigo anterior deverá ser oposta dentro do prazo de cinco dias contados da distribuição do feito, quanto aos Juízes do Tribunal, Procurador Regional e funcionários da Secretária; e contados da primeira intervenção no processo, quanto aos Juízes e Escrivães Eleitorais.

§1º. A suspeição ou o impedimento poderá ser alegado em qualquer fase do processo, dentro, porém, de cinco dias a contar da ciência do fato que o houver ocasionado.

§2º. Quando a argüição disser respeito à suspeição ou impedimento de Juiz Eleitoral para presidir determinada eleição ou a respectiva apuração, só poderá ser apresentada até dez dias antes da data designada para a realização do pleito, ressalvado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 72. A suspeição ou impedimento deverá ser deduzida em petição articulada, assinada pelo próprio interessado ou procurador com poderes especiais, contendo os fatos que o motivaram e a indicação das provas em que se fundar o argüente.

Parágrafo único. No processo criminal, a argüição de suspeição ou impedimento seguirá o rito estabelecido no artigo seguinte.

Art. 73. A Secretaria autuará a exceção em apenso aos autos principais, quando for o caso, e os fará conclusos ao Juiz que, reconhecendo-se suspeito ou impedido, ordenará nova distribuição, caso seja o Relator o excepto.

Art. 74. O Juiz argüido de suspeito ou impedido continuará funcionando na causa se não reconhecer a suspeição ou impedimento.

Parágrafo único. O Juiz recusado não deverá assistir à sessão.

Art. 75. Os Juízes do Tribunal e o Procurador Regional quando se considerarem suspeitos ou impedidos, deverão declarar nos autos ou oralmente em sessão, mandando-os imediatamente ao Presidente para nova distribuição, se for Relator, ou ao Juiz que lhe seguir em antigüidade, se for Revisor.

Parágrafo único. Se não for Relator ou Revisor, declarará a suspeição ou impedimento, verbalmente, na sessão do Julgamento, registrando-se o fato na ata.

## SEÇÃO II

## DOS JUIZES ELEITORAIS

Art. 76. Se o Juiz Eleitoral não reconhecer a exceção nos casos previstos no Código Eleitoral, mandará autuar em apartado a petição e fará subir os autos ao Tribunal com a sua informação e os documentos em que se fundar, dentro de quarenta e oito horas.

Parágrafo único. Nos processos criminais, observar-se-á, no que couber, o Código de Processo Penal.

Art. 77. O Juiz que se declarar suspeito ou impedido, motivará o despacho, exceto quando se tratar de suspeição de natureza íntima, remetendo os autos ao seu substituto legal.

### SEÇÃO III

#### DOS FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DO TRIBUNAL E ESCRIVÃES ELEITORAIS

Art. 78. Argüida a suspeição ou impedimento de funcionário da Secretaria do Tribunal ou de Escrivão Eleitoral, junta a petição aos autos, terá o argüido o prazo de quarenta e oito horas para se pronunciar, após o que o Relator pedirá dia para julgamento.

### CAPÍTULO II

#### DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 79. Se, durante o julgamento, a Corte verificar que é necessário decidir sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Normativo do Poder Público, poderá suspender o julgamento retornando-o na sessão seguinte, em que, ouvido o Ministério Público, deliberará, preliminarmente, sobre a matéria argüida.

*o Caput com redação dada pela Res. nº 06/2007 – TRE-PB*

Parágrafo único. Decidida a inconstitucionalidade, voltará o Tribunal a julgar o mérito da questão.

Art. 80. Somente pelo voto da maioria absoluta dos Juízes do Tribunal, poderá ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público.

### CAPÍTULO III

#### DO HABEAS CORPUS

Art. 81. O Tribunal concederá, em matéria eleitoral, habeas corpus originariamente ou em grau de recurso ou de ofício, sempre que alguém sofrer ou se achar sob ameaça de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção.

Parágrafo único. O habeas corpus será originariamente processado e julgado pelo Tribunal, sempre que, em matéria eleitoral, a violência, a coação ou a ameaça partir do Governador, Secretário de Estado, Presidente do Tribunal, do Presidente ou da Mesa da Assembléia Legislativa, do Corregedor Eleitoral e Juízes Eleitorais.

Art. 82. O processo de habeas corpus e dos seus recursos obedecerá, no que couber, ao disposto no Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Na sessão de julgamento, o requerente poderá, após o relatório, sustentar oralmente o pedido, pelo prazo improrrogável de dez minutos.

## CAPITULO IV

### DO MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 83. Compete ao Tribunal processar e julgar originariamente mandado de segurança contra seus próprios atos, de seu Presidente ou de qualquer de seus Juízes, e, no caso de versar sobre matéria eleitoral, os que sejam impetrados contra ato de autoridades que respondam, perante o Tribunal de Justiça, por crime de responsabilidade e, em grau de recurso, os denegados ou concedidos pelos Juízes Eleitorais.

Parágrafo único. No processo e julgamento do mandado de segurança da competência originária do Tribunal, bem como nos de recursos das decisões dos Juízes Eleitorais e dos Auxiliares, observar-se-á, no que couber, a legislação vigente sobre a matéria.

## CAPÍTULO V

### DO MANDADO DE INJUNÇÃO E DO HABEAS DATA

Art. 84. No mandado de injunção e no habeas data serão observadas as normas da legislação de regência.

## CAPÍTULO VI

### DOS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA

Art. 85. Os conflitos de competência eleitoral poderão ser suscitados por órgão da Justiça Eleitoral, pelo Procurador Regional Eleitoral, ou por qualquer interessado, mediante requerimento dirigido ao Tribunal, com indicação dos fundamentos que derem lugar ao conflito.

Art. 86. Após a distribuição, o Relator:

I - ordenará imediatamente que sejam sobrestados os respectivos atos, se positivo o conflito;

II - mandará ouvir, no prazo de cinco dias, os Juízes ou Juntas Eleitorais em conflito, se não houverem declarados os motivos por que se julgam competentes ou não, ou se forem insuficientes os esclarecimentos prestados.

Art. 87. Instruído o processo ou findo o prazo sem que hajam sido prestadas as informações solicitadas, o Relator mandará ouvir o Procurador Regional, que deverá se pronunciar no prazo de cinco dias, caso não seja ele o suscitante.

Art. 88. Emitido o parecer pelo Procurador Regional Eleitoral, os autos serão conclusos ao Relator, que os apresentará em mesa, para julgamento.

Art. 89. Julgado o conflito e lavrado o acórdão, será dado imediatamente conhecimento da decisão ao suscitante e ao suscitado.

Art. 90. O Tribunal Regional Eleitoral poderá suscitar conflito de competência ou de atribuições, perante o Tribunal Superior Eleitoral, com Juízes Eleitorais de outras Circunscrições, ou com outro Tribunal Regional Eleitoral ou, ainda, perante o Supremo Tribunal Federal, com o Tribunal Superior Eleitoral.

## CAPÍTULO VII

### DAS CONSULTAS, REPRESENTAÇÕES E RECLAMAÇÕES

Art. 91. Nas consultas, representações ou reclamações, assim como em quaisquer outros assuntos, sobre os quais deva haver decisão, poderá o Relator determinar diligências para o esclarecimento do caso e pedir audiência do Procurador Regional Eleitoral.

Parágrafo único. O Tribunal deverá abster-se de responder a consulta:

I - se versar caso concreto e for suscetível de vir ao seu conhecimento por via recursal;

II - se não for feita por autoridade pública ou Partido Político;

III - se versar sobre assunto estranho à sua competência.

Art. 92. Qualquer eleitor poderá reclamar ou representar ao Tribunal, no prazo de cinco dias, contra ato ou despacho de Juiz ou outra autoridade eleitoral, de que não caiba recurso e que importe em erro ou abuso de direito.

§1º. Protocolada e distribuída a reclamação, pelo Relator, será dada ciência à autoridade reclamada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que achar necessárias, podendo arrolar até três testemunhas.

§2º. Decorrido o prazo, com ou sem informações, o Relator designará dia para a inquirição das testemunhas arroladas, as quais comparecerão por iniciativa das partes, independente de notificação.



§3º. O Relator poderá delegar poderes a outro Juiz Eleitoral para a inquirição de testemunhas.

§4º. Terminada a dilação probatória e ouvida a Procuradoria Regional, serão os autos conclusos ao Relator para julgamento.

§5º. O julgamento das reclamações será em única sessão, facultando-se às partes o uso da palavra após o relatório, por quinze minutos, primeiro ao reclamante, depois ao reclamado e, a seguir, ao Procurador Regional.

## CAPÍTULO VIII

### DO REGISTRO DE CANDIDATOS

Art.93. O registro de candidatos a cargos eletivos será feito nos termos e prazos fixados pela legislação eleitoral vigente e instruções do Tribunal Superior Eleitoral e deste Tribunal.

## CAPÍTULO IX

### DA APURAÇÃO DAS ELEIÇÕES

Art. 94. A apuração das eleições a cargo do Tribunal começará imediatamente ao recebimento dos primeiros resultados parciais enviados pelas Juntas Eleitorais e será feita na conformidade da legislação eleitoral e das instruções que forem expedidas.

## CAPÍTULO X

### DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA

Art. 95. Nos processos criminais de competência originária do Tribunal, serão observadas as disposições da legislação de regência.

## CAPÍTULO XI

### MATÉRIA ADMINISTRATIVA

Art. 96. A matéria administrativa, de competência originária do Tribunal, será levada a julgamento pelo Presidente ou distribuída a um Relator.

Parágrafo único. A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente pelo meio mais rápido disponível.

Art. 97. Os recursos administrativos serão interpostos no prazo de três dias e processados na forma dos recursos eleitorais.

Art. 98. Das decisões administrativas do Tribunal cabe, por uma vez pedido de reconsideração, no prazo de quarenta e oito horas, contadas da ciência ao interessado.

## CAPÍTULO XII

### DOS RECURSOS ELEITORAIS

#### SEÇÃO I

##### DOS RECURSOS EM GERAL

Art. 99. Dos atos, resoluções e decisões dos Juízes ou Juntas Eleitorais, caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 100. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou decisão.

Art. 101. São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional.

Parágrafo único. O recurso em que se discutir matéria constitucional não poderá ser interposto fora do prazo. Perdido o prazo, numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser interposto.

Art. 102. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

Parágrafo único. A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente e por qualquer meio a critério do Presidente.

Art. 103. *Em se tratando de eleições municipais, o Tribunal, em sessão ordinária anterior ao término do prazo para pedido de registro de candidatos, sorteará o Relator de cada um dos grupos identificados no Anexo I desta Resolução, ao qual serão distribuídos os processos relativos a registro de candidatura e propaganda eleitoral, originários dos municípios ali relacionados.*

*§1º. A prevenção estabelecida neste artigo compreenderá os processos distribuídos no período de 05 de julho até o dia da diplomação, inclusive.*

*§ 2º Até o início do micro processo eleitoral do pleito municipal, o Tribunal poderá reavaliar a composição dos grupos de que trata o Anexo I desta Resolução (Vide Res. 08/2012), considerando os dados estatísticos referentes aos dois últimos pleitos.*

*ω Artigo com redação dada pela Res. nº 08/2012 – TRE-PB*

Art. 104. Os recursos parciais, entre os quais não se incluem os que versarem matéria referente ao registro de candidatos, interpostos para o Tribunal no caso de eleições municipais, serão julgados à medida que derem entrada na Secretaria.

§1º. Havendo dois ou mais recursos parciais de um mesmo município ou se todos, inclusive os de diplomação, já estiverem no Tribunal, serão eles julgados seguidamente, em uma ou mais sessão.

§2º. As decisões, com os esclarecimentos necessários ao seu cumprimento, serão comunicadas de uma só vez ao Juiz Eleitoral.

§3º. Se os recursos de um município deram entrada em datas diversas, sendo julgados separadamente, o Juiz Eleitoral aguardará a comunicação de todas as decisões para cumprí-las, salvo se o julgamento dos demais importar em alteração do resultado do pleito que não tenha relação com o recurso já julgado.

§4º. Em todos os recursos, no despacho que determinar a remessa dos autos ao Tribunal, o juízo a quo esclarecerá quais os ainda em fase de processamento, e, no último, quais os anteriores remetidos.

§5º. Ao se realizar a diplomação, se ainda houver recurso pendente de decisão em outra instância, será consignado que os resultados poderão sofrer alterações decorrentes desse julgamento.

§6º. Realizada a diplomação, e decorrido o prazo para recurso, o Juiz comunicará à instância Superior se foi ou não interposto recurso.

Art. 105. No julgamento de um mesmo pleito eleitoral, as decisões anteriores sobre questões de Direito constituem prejudgados para os demais casos, salvo se contra a tese votarem dois terços dos Juízes do Tribunal.

Art. 106. O recurso independerá de termo e será interposto por petição devidamente fundamentada, dirigida ao Juiz Eleitoral e acompanhada, se o entender o recorrente, de novos documentos.

Parágrafo único. Se o recorrente se reportar à coação, fraude, uso de meios de que trata a legislação Eleitoral, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedados por lei, dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a elas conducentes.

Art. 107. Recebida a petição, mandará o Juiz intimar o recorrido, para ciência do recurso, abrindo-se-lhe vista dos autos a fim de, em prazo igual o estabelecido para a sua interposição, oferecer razões acompanhadas ou não de novos documentos.

§1º. A intimação far-se-á pela publicação da notícia da vista no órgão de imprensa oficial, nos casos das Zonas Eleitorais da Capital; nos demais lugares, pessoalmente, pelo escrivão, pelo meio mais rápido disponível, na forma da lei.

§2º. Na Capital, se a publicação não ocorrer no prazo de três dias, far-se-á intimação pessoalmente ou na forma prevista no parágrafo seguinte.

§3º. Nas Zonas em que se fizer intimação pessoal, se não for encontrado o recorrido, dentro de quarenta e oito horas, far-se-á a intimação por edital, afixado no Cartório Eleitoral, no local de costume.

§4º. Quaisquer outras citações e intimações serão sempre feitas na forma acima estabelecida.

§5º. Se o recorrido juntar novos documentos, terá o recorrente vista dos autos por quarenta e oito horas para falar sobre os mesmos, contado o prazo na forma deste artigo.

§6º. Findo os prazos a que se referem os parágrafos anteriores, o Juiz Eleitoral fará, dentro de quarenta e oito horas, subir os autos ao Tribunal com a sua resposta e os

documentos em que se fundar, salvo se entender de reformar a sua decisão, ficando sujeito á multa de dez por cento do valor de referência regional por dia de retardamento.

§7º. Se o Juiz reformar a decisão, poderá o recorrido, dentro de três dias, requerer suba o recurso como se por ele interposto.

Art. 108. Das decisões das Juntas Eleitorais cabe recurso imediato, interposto verbalmente e ou por escrito, que deverá ser fundamentado, no prazo de quarenta e oito horas, para que tenha seguimento.

§1º. Quando ocorrerem eleições simultâneas, o recurso indicará expressamente aquela a que se refere.

§2º. O recurso será instruído, de ofício, com certidão da decisão recorrida; se interposto verbalmente, constará da certidão o trecho correspondente ao Boletim.

Art. 109. Não serão admitidos recursos contra a votação ou apuração se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades argüidas perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as Juntas Eleitorais, no dia da apuração.

Art. 110. Sempre que houver recurso fundado em contagem errônea de votos, vícios de cédulas ou de sobrecartas para votos em separado, deverão as cédulas ser conservadas em invólucro lacrado, que acompanhará o recurso e deverá ser rubricado pelo Juiz Eleitoral, pelo recorrente e pelos Delegados de Partido que o desejarem.

Art. 111. Os recursos serão distribuídos a um Relator em vinte e quatro horas e na ordem rigorosa da antigüidade dos respectivos Juízes, esta última exigência sob pena de nulidade de qualquer ato ou decisão do Relator ou do Tribunal.

§1º. Feita a distribuição, a Secretaria do Tribunal abrirá vista dos autos à Procuradoria Regional, que deverá emitir parecer no prazo de cinco dias.

§2º. Se a Procuradoria não emitir parecer no prazo fixado, poderá a parte interessada requerer a inclusão do processo na pauta, devendo o Procurador, neste caso, proferir parecer oral na assentada do julgamento.

Art. 112. Se o recurso versar sobre coação, fraude, interferência do poder econômico e desvio ou abuso do poder de autoridade em desfavor da liberdade do voto, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei, dependente de prova indicada pelas partes, ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o Relator deferi-la-á em vinte quatro horas da conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias.

§1º. Admitir-se-ão como meios de prova , para apreciação pelo Tribunal, as justificações e as perícias processadas perante o Juiz Eleitoral da Zona, com citação dos Partidos que concorrerem ao pleito e do representante do Ministério Público.

§2º. Indeferindo o Relator a prova, irão os autos, a requerimento do interessado, nas vinte e quatro horas seguintes, à primeira sessão do Tribunal, que deliberará a respeito.

§3º. Protocoladas as diligências probatórias, ou com a juntada das justificações ou diligências, a Secretaria do Tribunal abrirá, sem demora, vista dos autos, por vinte e quatro horas, seguidamente, ao recorrente e ao recorrido.

§4º. Findo o prazo acima, serão os autos conclusos ao Relator.

Art. 113. O Relator devolverá os autos à Secretaria no prazo improrrogável de oito dias, para, nas vinte e quatro horas seguintes, ser o feito incluído na pauta de julgamento.

Parágrafo único. As pautas serão organizadas com um número de processo que possam ser realmente julgados, obedecendo-se rigorosamente a ordem de devolução dos mesmos à Secretaria pelo Relator, ou Revisor, nos recursos contra a expedição de diploma, ressalvadas as preferências determinadas neste Regimento.

Art. 114. Se o órgão oficial não publicar o julgado no prazo de três dias, as partes serão intimadas pessoalmente, e se não forem encontradas no prazo de quarenta e oito horas, a intimação far-se-á por edital afixado no Tribunal, no local de costume.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á a todos os casos de citação ou intimação.

Art. 115. São admissíveis embargos de declaração nos termos previstos na legislação processual civil ou penal.

§1º. Os embargos serão opostos dentro de três dias da data da publicação do acórdão, em petição dirigida ao Relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão.

§2º. O relator porá os embargos em mesa para julgamento na primeira sessão seguinte, proferindo o seu voto.

§3º. Vencido o Relator, outro será designado para lavrar o acórdão.

§4º. Os Embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar.

Art. 116. As decisões do Tribunal são terminativas, salvo os casos seguintes, em que cabe recurso para o Tribunal Superior Eleitoral:

I - Especial:

a) quando forem proferidos contra expressa disposição de Lei ou da Constituição do Brasil;

b) quando ocorrer divergência na interpretação de Lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais.

II - Ordinário:

a) quando versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diploma nas eleições federais e estaduais;

b) quando anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

c) quando denegarem habeas corpus, habeas data, mandado de injunção ou mandado de segurança.

Parágrafo único. É de três dias o prazo para a interposição de recursos, contados nos termos da legislação de regência.

Art. 117. Interposto recurso ordinário contra decisão do Tribunal, o Presidente poderá, na própria petição, mandar abrir vista ao recorrido para que, no mesmo prazo, ofereça as suas razões.

Parágrafo único. Juntadas as razões do recorrido, serão os autos remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 118. Interposto recurso especial contra decisão do Tribunal, a petição será juntada nas quarenta e oito horas seguintes, e os autos conclusos ao Presidente dentro de vinte e quatro horas.

§1º. O Presidente, dentro de quarenta e oito horas do recebimento dos autos conclusos, proferirá decisão fundamentada, admitindo ou não o recurso.

§2º. Admitido o recurso, será aberta vista dos autos ao recorrido para que, no mesmo prazo, apresente suas razões.

§3º. Em seguida, serão os autos conclusos ao Presidente, que mandará remetê-los ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 119. Denegado o recurso especial, o recorrente poderá interpor, dentro de três dias, agravo de instrumento.

§1º. O agravo de instrumento será interposto por petição que conterá:

- I - a exposição do fato e do direito;
- II - as razões do pedido de reforma da decisão;
- III - a indicação das peças do processo que devem ser trasladadas.

§2º. Serão obrigatoriamente trasladadas a decisão agravada, procurações e certidão de intimação.

§3º. Deferida a formação do agravo, será intimado o recorrido, para, no prazo de três dias, apresentar as suas razões e indicar as peças dos autos que serão também trasladadas.

§4º. Concluída a formação do instrumento, o Presidente determinará a remessa dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral, podendo, ainda, ordenar a extração e a juntada de peças não indicadas pelas partes.

§5º. O Presidente não poderá negar seguimento ao agravo, ainda que interposto fora do prazo legal.

§6º. Dispondo o Tribunal de aparelhamento próprio, o instrumento deverá ser formado com fotocópias ou processos semelhantes, pagas as despesas, pelo preço de custo, pelas partes, em relação às peças que indicarem.

Art. 120. Caberá agravo regimental, no prazo de três dias, das decisões do Presidente ou do Relator, que causar prejuízo ao direito da parte.

§1º. A petição de agravo regimental será processada nos próprios autos em que haja sido proferida a decisão agravada e submetida ao prolator da decisão, que poderá reconsiderar o seu ato ou submeter o agravo ao julgamento do plenário independentemente de publicação da pauta, computando-se o seu voto.

§2º. O agravo regimental não terá efeito suspensivo.

## SEÇÃO II

### DOS RECURSOS DE DIPLOMAÇÃO

Art. 121. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

- I - inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;
- II - errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;
- III - erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato ou a sua contemplação sob determinada legenda;
- IV - concessão ou denegação do diploma, em manifesta contradição com a prova dos autos, na hipótese da legislação eleitoral.

Parágrafo único. Tratando-se de recurso contra a expedição de diploma, os autos, uma vez devolvidos pelo Relator, serão conclusos ao Juiz imediato na ordem decrescente de antigüidade, como Revisor, o qual deverá devolvê-los em quatro dias.

## CAPÍTULO XIII

### DOS RECURSOS CRIMINAIS

Art. 122. Das decisões finais de condenação ou absolvição proferidas pelos Juízes de primeiro grau cabe recurso, para o Tribunal Regional Eleitoral, interponível no prazo de dez dias, observado o processo estabelecido para julgamento das apelações criminais.

Art. 123. No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal.

## TÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 124. Os prazos a que se refere este Regimento serão contados conforme as regras comuns de Direito.

Art. 125. Quando os prazos para entrada de recursos e papéis eleitorais terminarem fora da hora do expediente normal, considerar-se-ão prorrogados até a primeira hora do expediente do dia útil seguinte, salvo disposição em contrário.

Art. 126. Será de dez dias o prazo para que os Juízes Eleitorais prestem informações, cumpram requisições ou procedam diligências determinadas pelo Tribunal ou seu Presidente, se outro prazo não for marcado.

Art. 127. Não serão recebidos requerimentos ou escritos desrespeitosos ao Tribunal, aos Juizes, às autoridades públicas ou aos funcionários.

Art. 128. Não se darão certidões de documentos existentes no Tribunal, nem de atos publicados no órgão oficial, sem prova de legítimo interesse do requerente.

Art. 129. São isentos de emolumentos e custas os processos e certidões oferecidas pela Justiça Eleitoral, observando-se, em cada caso, as Instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 130. Os Juízes do Tribunal e o Procurador Regional Eleitoral gozarão férias coletivas nos meses de janeiro e julho, exceto quando coincidirem tais períodos com os de realização de eleição, apuração ou encerramento de alistamento, bem como com qualquer outro definido em instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 131. Qualquer Juiz do Tribunal poderá apresentar emendas ou sugerir alterações a este Regimento, mediante proposta escrita, que será distribuída e votada em Sessão com a presença de todos os Juízes, sempre que possível.

Parágrafo único. A emenda ou reforma do Regimento será aprovada pela maioria absoluta dos Juízes do Tribunal.

Art. 132. As dúvidas suscitadas na aplicação deste Regimento serão apreciadas e resolvidas pelo Tribunal.

§1º. Nos casos omissos, será fonte subsidiária o Regimento do Tribunal Superior Eleitoral.

§2º. Os casos que não puderem ser resolvidos por analogia serão encaminhados pelo Presidente à decisão do Tribunal.

Art. 133. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 134. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, ao décimo nono dia do mês de dezembro de 1997.

Desembargador JOAQUIM SÉRGIO MADRUGA  
Presidente

Desembargador ANTÔNIO ELIAS DE QUEIROGA  
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

MARCELLO FIGUEIREDO FILHO  
Juiz



JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO

Juiz

HITLER DE SIQUEIRA CAMPOS CANTALICE

Juiz

RUY FORMIGA BARROS

Juiz

ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

Juiz Relator

LUCIANO MARIZ MAIA

Procurador Regional Eleitoral